

QUADRO COMPARATIVO – JÚRI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar	Seção I Da acusação e da instrução preliminar	Seção I Da acusação e da instrução preliminar	
Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 384. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado e intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias.	
[art. 406 § 1º] O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.	§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.	§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.	
[art. 406 § 2º] A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.	§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.	§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de oito por fato, na denúncia ou na queixa.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.	§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até oito testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.	
[art. 406 § 3º] Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, em âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, para cada fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	
Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 322. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 425 e seguintes.	Art. 385. As exceções serão processadas em apartado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 323. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.	Art. 386. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em até quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.	
Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.	Art. 387. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de dez dias, das diligências requeridas pelas partes.	
Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o	Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o	Art. 388. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acusado e procedendo-se o debate.	acusado e procedendo-se ao debate.	acusado e procedendo-se ao debate.	
[art. 411 § 1º] Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.	§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.	§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.	
[art. 411 § 2º] As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.	§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.	§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.	
[art. 411 § 3º] Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.	§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.	§ 3º Encerrada a instrução probatória, o Ministério Pùblico poderá requerer o aditamento da inicial acusatória para dar nova definição jurídica ao fato, nos termos do Título III deste Livro. Havendo indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Pùblico, por quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento.	
[art. 411 § 4º] As alegações serão orais, concedendo-se a palavra,	§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra,	§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).	respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).	respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez.	
[art. 411 § 5º] Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.	§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.	§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.	
[art. 411 § 6º] Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	
[art. 411 § 7º] Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.	§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.	§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.	
[art. 411 § 8º] A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.	§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.	§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.	
[art. 411 § 9º] Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os	§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os	§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	os autos para isso lhe sejam conclusos.	autos para isso lhe sejam conclusos.	
Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 326. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.	Art. 389. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.	
Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Pùblico ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Seção II	Seção II	Seção II	
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária (Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008,	Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação	Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 em vigor 60 dias após a publicação)	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.	Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.	Art. 390. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.	
[art. 413 § 1º] A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar inciso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.	§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.	§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.	
[art. 413 § 3º] O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do	§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas	§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de qualquer medida cautelar anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer outras medidas cautelares pessoais.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Livro I deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	no Título II do Livro III deste Código.		
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 3º É defeso ao juiz fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos de convicção colhidos fora do contraditório judicial, bem como em conceitos jurídicos vagos ou indeterminados.</p> <p>Justificativa: A fase de sumário do procedimento dos crimes dolosos contra a vida destina-se a verificar em contraditório judicial e assegurando-se a ampla defesa a admissibilidade da acusação para submissão ao Tribunal do Júri. Por esse motivo, e como forma de prestigiar a garantia constitucional do contraditório, entendemos necessário especificar que os elementos meramente inquisitoriais não se prestam a fundamentar qualquer decisão judicial proferida a partir da instauração do contraditório – inclusive a pronúncia.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 413 § 2º] Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.	(não incorporado)		
Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.	Art. 328. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.	Art. 391. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.	
[art. 414 Parágrafo único]. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.	Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.	
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:	Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:	Art. 392. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:	
[art. 415 I] - provada a inexistência do fato;	I – provada a inexistência do fato;	I - provada a inexistência do fato;	
[art. 415 II] - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;	II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;	II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;	
[art. 415 III] - o fato não constituir infração penal;	III – o fato não constituir infração penal;	III - o fato não constituir infração penal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 415 IV] - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.	IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.	IV - provada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.	
[art. 415 Parágrafo único]. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.	
Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 330. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.	Art. 393. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.	
		Parágrafo único. A decisão de pronúncia é irrecorrível.	Sugestão da Dep. Margarete Coelho: SUPRESSÃO Justificativa: Tornar irrecorrível a decisão de pronúncia pode acarretar em tumulto processual, razão pela

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>qual sugerimos a supressão desse dispositivo.</p> <p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: SUPRESSÃO <u>Justificativa:</u> A impossibilidade de recurso contra decisão que submete a acusado a julgamento pelo júri atenta contra o princípio constitucional da plenitude da defesa, pois impede o acusado de se insurgir contra ato judicial que, por si só, causa-lhe gravame imenso. Por outro lado, o Habeas Corpus – ante a incompatibilidade de seu rito com o reexame aprofundado das provas dos autos – não será apto a anteder plenamente o interesse da defesa. Ademais, permitir-se à acusação o recurso contra a improúnica e impedir à defesa que recorra contra a pronúnica é severa violação ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, a própria acusação pode ver-se prejudicada com a irrecorribilidade da decisão de pronúnica. Basta ver que, no caso de réu ter sido denunciado</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>por homicídio qualificado, mas ter sido pronunciado por homicídio simples, a acusação não terá qualquer instrumento para buscar a reinclusão da circunstância qualificadora.</p> <p>Por mais que a decisão de pronúncia seja juízo de admissibilidade da acusação, não se pode suprimir das partes a possibilidade de sua revisão pelo Tribunal.</p>
Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 331. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 418.	Art. 394. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na inicial acusatória, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do estabelecido pelo Código à sentença.	
Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-	Art. 332. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 101 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-	Art. 395. Encerrada a instrução, é cabível nova definição jurídica do fato, nos termos do disposto no art. 449.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	se, em qualquer caso, a regra do § 3º do art. 103.		
[art. 419 Parágrafo único]. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado.		
Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:	Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:	Art. 396. A intimação da decisão de pronúncia será feita:	
[art. 420 I] - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;	I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;	I - pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;	
[art. 420 II] - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.	II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.	II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.	
[art. 420 Parágrafo único]. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.	Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.	
Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão	Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão	Art. 397. Após a decisão de pronúncia, os autos serão	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.	encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.	encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.	<p>Art. 397. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>Justificativa: Considerando a recorribilidade da decisão de pronúncia, apenas após sua preclusão será possível passar à fase seguinte do procedimento, já que a preclusão da pronúncia que assegura a admissibilidade da acusação para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.</p>
[art. 421 § 1º] Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, na sequência, à defesa.	
[art. 421 § 2º] Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.	§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.	
Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Seção III	Seção III	Seção III	
Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário (Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Da preparação do processo para julgamento em plenário	Da preparação do processo para julgamento em plenário	
Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e	Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar	Art. 398. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
requerer diligência. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	documentos e requerer diligências.		
		§ 1º O número máximo de testemunhas será de cinco por fato.	
		§ 2º Poderá ser juntado aos autos, no prazo do caput, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.	
Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:	Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:		
[art. 423 I] - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;	I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;		
[art. 423 II] - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de	II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.	Art. 337. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado em até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 345.		
[art. 424 Parágrafo único]. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.		
Seção IV	Seção IV	Seção IV	
Do Alistamento dos Jurados (Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Do alistamento dos jurados	Do alistamento dos jurados	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.</p>	<p>Art. 338. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p>	<p>Art. 399. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, obrigatoriamente, a paridade entre homens e mulheres.</p>	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 399. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, obrigatoriamente, a paridade entre homens e mulheres.</p> <p>Justificativa: De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Nesse sentido, é viável que a paridade de gênero na composição da Lista de Jurados seja obrigatória e não facultativa. Substituiu-se, ainda, o termo “proporcionalidade” por “paridade”, considerando a importância da ocupação</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			definitiva de espaços de poder e decisão pelas mulheres.
[art. 425 § 1º] Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.	§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em uma especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 339.	§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 339.	
[art. 425 § 2º] O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.	§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.	
(inexistente)	§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.	§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá inscrever-se para ser jurado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.	Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.	Art. 400. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.	
[art. 426 § 1º] A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.	§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.	§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.	
[art. 426 § 2º] Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.	§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.	§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os artigos da Seção da Função do Jurado.	
[art. 426 § 3º] Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o	§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o	§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	conhecimento acerca do endereço dos jurados.		
[art. 426 § 4º] O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.	§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.	§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.	
[art. 426 § 5º] Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.	§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.	
Seção V Do Desaforamento (Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Seção V Do desaforamento	Seção V Do desaforamento	
Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma	Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma	Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.	região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.	competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra unidade judiciária da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.	
[art. 427 § 1º] O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.	§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.	§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.	
[art. 427 § 2º] Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.	§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.	§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.	
[art. 427 § 3º] Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.	§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.	§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.	
[art. 427 § 4º] Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o	§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento,		Sugestão da Dep. Margarete Coelho:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p> julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)</p>	<p> não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>		<p> § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p> <p><u>Justificativa:</u> O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que sugerimos, em emenda anterior, retornar a possibilidade de recurso contra a decisão de pronúncia.</p> <p><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</u> § 4º Se o pedido de desaforamento vier instruído com declarações ou depoimentos tomados unilateralmente pela parte requerente, a outra parte poderá requerer a reinquirição, em contraditório judicial, das pessoas ouvidas, bem como arrolar testemunhas, em número não superior ao de pessoas ouvidas unilateralmente. Neste caso, o relator expedirá carta de ordem para que o juízo de primeiro grau</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>realize audiência para oitiva das testemunhas.</p> <p>§ 5º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento anulado.</p> <p>§ 6º É defeso ao Tribunal deferir o pedido de desaforamento com base apenas nas condições pessoais do réu, da vítima e das respectivas famílias.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O constituinte originário, ao reservar os crimes dolosos contra a vida para julgamento popular, evidentemente pretendeu que o acusado desse crime seja julgado pela comunidade afetada pelo fato. Assim, julgar o acusado em local diverso daquele em que o crime teria ocorrido será circunstância sempre excepcional.</p> <p>O § 4º visa assegurar o contraditório mesmo no incidente de desaforamento, assegurando à parte a efetiva participação na</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>prova oral, dada a relevância do tema e, como dito acima, a excepcionalidade da medida. O § 5º impede que o desaforamento seja utilizado pela parte como mecanismo para tentar que o caso seja julgado por comunidade diversa daquele que já o tenha julgado anteriormente e, porventura, tenha proferido veredito contrário a seus interesses.</p> <p>Já o § 6º visa evitar que situação de fortuna pessoal ou posição social do réu ou da vítima – ou seja, circunstâncias pessoais e não fatos concretos – excepcionem a regra de competência territorial.</p>
Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.	Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.	Art. 402. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado da decisão de pronúncia.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 428 § 1º] Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.	§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.	§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.	
[art. 428 § 2º] Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.	§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.	
Seção VI Da Organização da Pauta (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Seção VI Da organização da pauta	Seção VI Da organização da pauta	
Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem	Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem	Art. 403. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dos julgamentos, terão preferência: [art. 429 I] - os acusados presos;	dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos;	dos julgamentos, terão preferência: I - os acusados presos;	
[art. 429 II] - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;	II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;	II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;	
[art. 429 III] - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.	III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.	III - em igualdade de condições, aqueles que tiverem a denúncia recebida há mais tempo.	
[art. 429 § 1º] Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.	§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.	§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri e na página eletrônica do Tribunal, a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.	
[art. 429 § 2º] O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.	§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.	
Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual	Art. 343. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até 5 (cinco)	Art. 404. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até cinco dias	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pretenda atuar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	
Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.	Art. 405. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos oficiais, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.	
Seção VII	Seção VII	Seção VII	
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Do sorteio e da convocação dos jurados	Do sorteio e da convocação dos jurados	
Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a	Art. 345. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a	Art. 406. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.	intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.	
Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.	Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.	Art. 407. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de trinta jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 407. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas, observando-se, obrigatoriamente, a paridade entre homens e mulheres.</p> <p>Justificativa: De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			2019, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Nesse sentido, é viável que a paridade de gênero na composição da Lista de Jurados seja obrigatória e não facultativa. Substitui-se, ainda, o termo “proporcionalidade” por “paridade”, considerando a importância da ocupação definitiva de espaços de poder e decisão pelas mulheres.
[art. 433 § 1º] O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.	§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.	§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.	
[art. 433 § 2º] A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.	§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.	§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.	
[art. 433 § 3º] O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.	§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 4º O juiz presidente poderá determinar o sorteio de quantitativo superior de jurados para que, no dia da primeira sessão de julgamento, após as dispensas por impedimento, suspeição, isenção, incompatibilidade ou recusa, se atinja o número de trinta jurados.	
Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.	Art. 347. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.	Art. 408. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, comprovado seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.	
[art. 434 Parágrafo único]. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 349 a 359.	Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os artigos da Seção seguinte.	
Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos	Art. 348. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do(s) acusado(s) e dos	Art. 409. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri e disponibilizados na página eletrônica do Tribunal, a relação	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.	dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.	
Seção VIII	Seção VIII	Seção VIII	
Da Função do Jurado (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Da função do jurado	Da função do jurado	
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.	Art. 349. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfazem as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.	Art. 410. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfazem as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 dezoito anos de notória idoneidade.	
[art. 436 § 1º] Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.	§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.	§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 436 § 2º] A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	§ 2º A recusa injustificada ao serviço do Júri acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:	Art. 350. Estão isentos do serviço do júri:	Art. 411. Estão isentos do serviço do Júri:	
[art. 437 I] - o Presidente da República e os Ministros de Estado;	I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;	I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;	
[art. 437 II] - os Governadores e seus respectivos Secretários;	II – os Governadores e seus respectivos Secretários;	II - os Governadores e seus respectivos Secretários;	
[art. 437 III] - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;	III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;	III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;	
[art. 437 IV] - os Prefeitos Municipais;	IV – os Prefeitos municipais;	IV - os Prefeitos municipais;	
[art. 437 V] - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;	V – os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;	V - os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;	
[art. 437 VI] - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;	VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;	VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 437 VII] - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;	VII – os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança pública e os guardas municipais;	VII - os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança pública e os guardas municipais;	
[art. 437 VIII] - os militares em serviço ativo;	VIII – os militares em serviço ativo;	VIII - os militares em serviço ativo;	
[art. 437 IX] - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;	IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;	IX - os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;	
[art. 437 X] - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.	X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.	
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.	Art. 351. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.	Art. 412. A recusa ao serviço do Júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.	
[art. 438 § 1º] Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria	§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria	§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.	Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.	Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.	
[art. 438 § 2º] O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.	§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.	
(inexistente)	§ 3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.		<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: § 3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p> <p>Justificativa: O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, para que se mantenha, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres no corpo de jurados.</p>
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403,	Art. 352. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.	Art. 413. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 353. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.	Art. 414. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.	
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 354. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.	Art. 415. Nenhum desconto será feito nos vencimentos, no salário ou na remuneração recebida pela prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, mesmo sobre verbas de caráter indenizatório recebidas regularmente, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.	
		§ 1º O jurado goza de estabilidade no emprego, contrato de prestação de serviço por meio de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		pessoa jurídica, cargo ou função até um mês após o período de convocação para o Tribunal do Júri.	
		§ 2º Em caso de notícia de violação aos direitos trabalhistas pelo exercício da função de jurado, o juiz presidente deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, sem prejuízo do exercício do direito individual pelo próprio jurado.	
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 355. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	Art. 416. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante	Art. 356. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante	Art. 417. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 357. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	Art. 418. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 358. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	Art. 419. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados, com observância das peculiaridades previstas neste Código.	
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às	Art. 359. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às	Art. 420. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no art. 358.	dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no artigo anterior.	
Seção IX Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Seção IX Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença	Seção IX Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença	
Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 421. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por trinta jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Art. 421. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por trinta jurados, que serão sorteados dentre os alistados, oito dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Justificativa: O número ímpar de jurados permite que seja proferido

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>veredito pela diferença de apenas um voto. A decisão por 4 votos a 3 é, por sua própria natureza, uma expressão de dúvida daquela comunidade cujos membros foram selecionados para compor o Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença.</p> <p>A adoção de um número par de jurados permite que haja empate na votação – que, evidentemente, por força do princípio constitucional <i>in dubio pro reo</i>, beneficiará a defesa – assegura maior segurança e credibilidade na certeza daquela comunidade de que o réu deve ser condenado.</p>
		<p>Parágrafo único. A pronúncia que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por cinco jurados, sorteados dentre os alistados.</p>	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>Parágrafo único. A pronúncia que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por seis jurados, sorteados dentre os alistados.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>O número ímpar de jurados permite que seja proferido veredito pela diferença de apenas um voto. A decisão por 4 votos a 3 é, por sua própria natureza, uma expressão de dúvida daquela comunidade cujos membros foram selecionados para compor o Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença.</p> <p>A adoção de um número par de jurados permite que haja empate na votação – que, evidentemente, por força do princípio constitucional <i>in dubio pro reo</i>, beneficiará a defesa – assegura maior segurança e credibilidade na certeza daquela comunidade de que o réu deve ser condenado.</p>
Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:	Art. 361. São impedidos de servir no mesmo Conselho:	Art. 422. São impedidos de servir no mesmo Conselho:	
[art. 448 I] - marido e mulher;	I – marido e mulher, bem como companheiro e companheira;	I - marido e mulher, bem como companheiro e companheira;	
[art. 448 II] - ascendente e descendente;	II – ascendente e descendente;	II - ascendente e descendente;	
[art. 448 III] - sogro e genro ou nora;	III – sogro ou sogra e genro ou nora;	III - sogro ou sogra e genro ou nora;	
[art. 448 IV] - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;	IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;	IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;	
[art. 448 V] - tio e sobrinho;	V – tio e sobrinho;	V - tio e sobrinho;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 448 VI] - padrasto, madrasta ou enteado.	VI – padrasto ou madrasta e enteado.	VI - padrasto ou madrasta e enteado.	
[art. 448 § 1º] O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.	§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.	§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável.	
[art. 448 § 2º] Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.	§ 2º Aos jurados aplica-se o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.	
Art. 449. Não poderá servir o jurado que:	Art. 362. Não poderá servir o jurado que:	Art. 423. Não poderá servir o jurado que:	
[art. 449 I] - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;	I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;	I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;	
[art. 449 II] - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;	II – no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;	II - no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;	
[art. 449 III] - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Artigo	III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.	III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 363. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.	Art. 424. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.	
Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 364. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.	Art. 425. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.	
Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo	Art. 365. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes	Art. 426. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
compromisso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	deverão prestar novo compromisso.	deverão prestar novo compromisso.	
Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri	Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri	
Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 366. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.	Art. 427. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.	
Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações. (Artigo	Art. 367. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.	Art. 428. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.	Art. 368. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.	Art. 429. Se o representante do Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.	
[art. 455 Parágrafo único]. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.	Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.	
Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a	Art. 369. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim	Art. 430. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se, instado o réu, outro não for constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
data designada para a nova sessão.	como a data designada para a nova sessão.	como a data designada para a nova sessão.	
[art. 456 § 1º] Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.	§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.	§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.	
[art. 456 § 2º] Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não tendo sido outro advogado constituído, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias.	
Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.	Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.	Art. 431. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.	
[art. 457 § 1º] Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.	§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.	§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 457 § 2º] Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.	§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.	
Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.	Art. 432. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.	
Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de	Art. 372. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 354.	Art. 433. Às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri, nenhum desconto será feito nos vencimentos, no salário ou na remuneração pela prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 373. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.	Art. 434. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.	
Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.	Art. 374. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.	Art. 435. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.	
[art. 461 § 1º] Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.	§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.	§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.	
[art. 461 § 2º] O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a	§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a	§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.	testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.	
Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.	Art. 436. Realizadas as providências de que trata esta Seção, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos trinta jurados sorteados, mandando que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à sua chamada.	
Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	Art. 376. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	Art. 437. Comparecendo, pelo menos, quinze jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	
		§ 1º Havendo quantitativo inferior, o juiz presidente, se houver concordância expressa das partes, poderá declarar instalados os trabalhos, contanto que viável	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		a formação do Conselho de Sentença.	
[art. 463 § 1º] O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.	§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.	§ 2º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.	
[art. 463 § 2º] Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão computados para a constituição do número legal.		
Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 377. Não havendo o número referido no art. 376, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.	Art. 438. Não comparecendo, pelo menos, quinze jurados, nem sendo possível a formação do Conselho de Sentença na hipótese do § 1º do artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.	
Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código. (Artigo com redação dada	Art. 378. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 347 e 348.	Art. 439. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.	Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.	Art. 440. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes da Seção VIII deste Capítulo.	
[art. 466 § 1º] O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.	§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento nem entre si, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar entre si e com terceiros enquanto durar o julgamento, nem manifestar sua opinião sobre o processo, ressalvado o disposto art. 459, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com terceiros enquanto durar o julgamento, nem manifestar sua opinião sobre o processo, ressalvado o disposto art. 459, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Apenas aprimora-se a redação, contemplando o debate entre os jurados a que alude o art. 459.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 466 § 2º] A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.	§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.	
Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.	Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante da pronúncia, sete oito ou cinco seis dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante da pronúncia, sete oito ou cinco seis dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p> <p>Justificativa: Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421</p>
Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Públco poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.	Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Públco poderão, cada um, recusar até 3 (três) dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.	Art. 442. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Públco poderão, cada um, recusar até três dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 468 Parágrafo único]. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.	Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.	
Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.	Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.	Art. 443. Se forem dois ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.	
[art. 469 § 1º] A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.	§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.	§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentença.	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete oito ou seis jurados, conforme o caso, para compor o Conselho de Sentença. Justificativa:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 469 § 2º] Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.	§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos na organização da pauta.	Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.
(inexistente)	§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.	§ 3º Sendo insuficientes os critérios do parágrafo anterior, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.	
Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. (Artigo com redação dada pela Lei	Art. 383. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.	Art. 444. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 384. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 377.	Art. 445. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes necessários.	
Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça.	Art. 385. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça.” Os jurados, nominalmente	Art. 446. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.	chamados pelo presidente, responderão: “Assim o prometo.”	Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.	
[art. 472 Parágrafo único]. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.	§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.	
(inexistente)	§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.	§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.	
Seção XI	Seção XI	Seção XI	
Da Instrução em Plenário (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Da instrução em plenário	Da Instrução em Plenário	
Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o	Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o	Art. 447. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.	querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.	querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.	
(inexistente)	§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.	§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições, apontadas pelos jurados.	
[art. 473 § 1º] Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.	§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.	§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.	
[art. 473 § 2º] Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.	§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.	§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.	
[art. 473 § 3º] As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se	§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo	§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos oficiais, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.	exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.	
(inexistente)	§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.	§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.	
Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.	Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título IV do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.	Art. 448. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida por este Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.	
[art. 474 § 2º] Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.	§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.	§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.	
[art. 474 § 3º] Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de	§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.	§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
[art. 474 § 1º] O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.	(não incorporado)		
Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.	Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.	Art. 449. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.	
[art. 475 Parágrafo único]. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.	Parágrafo único. As partes poderão obter cópia da gravação.	
Seção XII	Seção XII	Seção XII	
Dos Debates (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Dos debates	Dos debates	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.	Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.	Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da decisão de pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.	
		§ 1º Em prestígio ao sistema acusatório, se o Ministério Público reconhecer atipicidade, causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, no que concerne ao crime doloso contra a vida, a sessão será encerrada, devendo o juiz proferir sentença absolutória.	<p>Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</p> <p>SUPRESSÃO</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A disposição prevista no art. 450, § 1º, importa em ofensa ao princípio da soberania do julgamento pelos jurados, ao valorizar o princípio acusatório em detrimento da regra constitucional sobre competência, confundindo, claramente, a posição jurídica do acusador com a do julgador. Aos jurados, juízes constitucionais da causa, é dada a missão de julgar. Apresentados os fatos e recebida a inicial acusatória, eventual alteração do posicionamento ministerial sobre a tipificação não</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			vincula a decisão do julgador. Tal mister continua a ser do juiz da causa, que no caso, é o Conselho de Sentença.
		§ 2º Havendo continência, as imputações remanescentes serão julgadas pelo juiz presidente.	
		§ 3º Nos debates, o Ministério Público poderá pedir a condenação sem qualificadora ou causa de aumento de pena presente na decisão que recebeu a inicial acusatória.	
[art. 476 § 1º] O assistente falará depois do Ministério Público.	§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.	§ 4º O assistente falará depois do Ministério Público.	
[art. 476 § 2º] Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.	§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.	§ 5º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.	
[art. 476 § 3º] Finda a acusação, terá a palavra a defesa.	§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.	§ 6º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.	
[art. 476 § 4º] A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada	§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.	§ 7º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.	Art. 390. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada, de 1 (uma) hora para a réplica e de 1 (uma) hora para a tréplica.	Art. 451. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e trinta minutos para cada, de uma hora para a réplica e de uma hora para a tréplica. Não se tratando de decisão de pronúncia por homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado, aborto provocado por terceiro, consumado ou tentado, o tempo será de uma hora para cada, e de meia hora para réplica e outro tanto para tréplica.	
[art. 477 § 1º] Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.	§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.	§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.	
[art. 477 § 2º] Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no	§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica,	§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
§ 1º deste artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.	observado o disposto no § 1º deste artigo.	
		§ 3º É facultado ao juiz presidente, em caso de evidente baixa complexidade, com a devida motivação e concordância expressa das partes, reduzir o tempo determinado no caput até a metade.	
Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:	Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:	Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:	Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado: I - aos fundamentos da decisão de pronúncia, aos motivos determinantes do uso de algemas, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
[art. 478 I] - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;	I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;		Justificativa: A proibição de referência aos depoimentos prestados na fase de investigação prejudicará sobremaneira a compreensão dos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>jurados – soberanos – sobre a dinâmica dos fatos. Ademais, os incisos representam óbices ao livre e regular exercício das competências do Ministério Público e ao conhecimento pleno dos fatos e da dinâmica de sua apuração pelos julgadores, que podem ser relevantes justamente para convencimento sobre eventuais ilegalidades. Além disso, a supressão do conhecimento pelos jurados, sobre depoimentos na fase da investigação criminal implicaria, também, em prejuízo à segurança dos depoentes, como vítimas e testemunhas, pois de antemão o crime organizado saberia que ceifar a vida de uma pessoa seria inviabilizar o conhecimento dos fatos na etapa do plenário do júri. Ademais, o presidente do plenário, inclusive mediante provocação da defesa, ademais, pode evitar o mau uso desses elementos e esclarecer os jurados.</p>
[art. 478 II] - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de	II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por	II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
requerimento, em seu prejuízo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	falta de requerimento, em seu prejuízo.	falta de requerimento, em seu prejuízo;	
		III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, a eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;	
		IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.	
(inexistente)	III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.		<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: V – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p> <p>Justificativa: O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, para que se vede a utilização dos depoimentos prestados na fase investigativa durante os debates no Tribunal do Júri.</p>
			Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Parágrafo único: A declaração da nulidade prevista neste artigo não demanda prova de prejuízo para a acusação ou para a defesa, devendo o juiz presidente dissolver imediatamente o conselho de sentença, marcando, desde já, nova data para o julgamento.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Os jurados decidem por íntima convicção. Assim, é impossível efetivamente saber o impacto que o uso de retórica ilícita efetivamente causou na formação do convencimento. Logo, a prova do efetivo prejuízo é impossível e, por isso mesmo, inexigível. Ademais, a retórica vedada pelo caput do artigo, quanto utilizada, revela-se como prática ímproba e desleal, que compromete a própria higidez e solenidade do julgamento pelo júri. Por essa razão, a nulidade deve ser declarada de imediato e sem quaisquer considerações acerca de efetivo ou concreto prejuízo.</p>
Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de	Art. 392. Durante o julgamento não será permitida a leitura de	Art. 453. Durante o julgamento não será permitida a leitura de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.	documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.	documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.	
[art. 479 Parágrafo único]. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.	Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.	
Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.	Art. 393. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.	Art. 454. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 480 § 1º] Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.	§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.	§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.	
[art. 480 § 2º] Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.	§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.	§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.	
[art. 480 § 3º] Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.	§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.	
Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.	Art. 394. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.	Art. 455. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.	
[art. 481 Parágrafo único]. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente,	Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde	Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.	logo, nomeará perito oficial e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.	
Seção XIII	Seção XIII	Seção XIII	
Do Questionário e sua Votação (Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Da votação	Da votação	
Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.	Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.	Art. 456. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.	
[art. 482 Parágrafo único]. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os	Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.	Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:	Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:	Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre: I – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, que o fato descrito na denúncia e reconhecido pela pronúncia ocorreu; II – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado é o autor, co-autor ou partícipe do fato; III – se o acusado deve ser condenado; IV – se deve ser aplicada causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, a
[art. 483 I] - a materialidade do fato;	(não incorporado)		
[art. 483 II] - a autoria ou participação;	(não incorporado)		
[art. 483 III] - se o acusado deve ser absolvido;	I – se deve o acusado ser absolvido;	I - se deve o acusado ser absolvido;	
[art. 483 IV] - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;	II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;	II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;	
[art. 483 V] - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.	III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.	III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.	
	§ 5º	§ 1º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 483 § 6º] Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.	§ 2º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Se houver concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.	existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia. § 1º Resolvido o quesito, encerrase a sua apuração, registrando-se em ata o número de votos positivos e negativos. § 2º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Se houver concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.
[art. 483 § 1º] A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.	§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.	§ 3º Respondido positivamente o primeiro quesito por quatro jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.	§ 3º Respondido negativamente o primeiro ou o segundo quesito por metade dos jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.
[art. 483 § 2º] Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?	§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.	§ 4º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.	§ 4º Se for negado por maioria o primeiro ou o segundo quesito por metade dos jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.
[art. 483 § 4º] Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz	§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de	§ 5º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de	Caso a maioria responda positivamente, prosseguirá a votação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.	competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.	competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.	<p>§ 4º Respondidos afirmativamente, pela maioria dos jurados, o primeiro e o segundo quesito, o juiz formulará obrigatoriamente, independente das teses sustentadas em plenário, quesito com a seguinte redação: “o jurado condena o réu?”.</p> <p>§ 5º Se a maioria do júri responder que condena o réu, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nesta ordem.</p> <p>§ 6º Acolhida a desclassificação para infração penal diversa das dolosas contra a vida, encerra-se a competência do Conselho de Sentença, devendo o juiz proferir a sentença.</p>
(inexistente)	§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.		<p>§ 6º Acolhida a desclassificação para infração penal diversa das dolosas contra a vida, encerra-se a competência do Conselho de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Sentença, devendo o juiz proferir a sentença.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Entende-se necessária a manutenção dos quesitos referentes à materialidade e autoria do fato. Sendo os jurados os juízes de fato e do fato, é necessário que sejam indagados sobre a efetiva ocorrência do fato (materialidade) e sobre a sua autoria. Dessa forma, compatibiliza-se a regra da decisão por íntima convicção com a ciência, pelos jurisdicionados, sobre o que, efetivamente, formou a convicção do Conselho de Sentença. Pelo mesmo motivo, retorna-se à sistemática de apuração dos votos que vigorou por mais de setenta anos, na qual todos os votos são apurados e registrados. A previsão de encerramento da apuração quando apuram-se votos bastantes para resolver o quesito destina-se a preservar o sigilo das votações; mas, como é impossível – desde que empregadas as devidas cautelas – saber como votou cada jurado, salvo em caso</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>de unanimidades, a apuração integral dos votos não a sacrifica. Por outro lado, a ciência sobre como efetivamente decidiram os representantes da comunidade a quem toca o julgamento é de máxima relevância, justamente para que se saiba o grau de consenso que o Conselho de Sentença atingiu sobre a prova (em especial, considerando-se a salutar inovação trazida pelo art. 459).</p> <p>Entende-se essencial, também, que os quesitos referentes às teses da acusação (materialidade, autoria, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena) sejam todos redigidos iniciando-se a pergunta com a indagação se o conteúdo do quesito foi provado, pela acusação, além de qualquer dúvida razoável.</p> <p>O quesito é a instrução dada pelo juiz presidente a cada jurado sobre o que e como se deve votar. O princípio <i>in dubio pro reo</i>, mais que uma garantia fundamental, é verdadeira condição de validade e legitimidade do exercício do poder</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>jurisdicional e punitivo do Estado. É esse princípio que reconhece a falibilidade das decisões humanas e assegurar que a eventual falha não prejudicará o réu. Nos processos de competência do juiz singular, o dever de fundamentação das decisões permite controle sobre a base principiológica da sentença (incluindo, evidentemente, o <i>in dubio pro reo</i>). Como, no júri, as decisões são por íntima convicção, a instrução constante ao quesito deve conter o necessário critério de julgamento. O fato de o juiz instruir os jurados, na formulação dos quesitos, que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação não causa qualquer desequilíbrio de forças entre as partes; apenas revela o que a Constituição e a lei dizem. As demais alterações propostas na redação deste artigo e seus parágrafos destinam-se a adequá-la às alterações acima referenciadas.</p>
[art. 483 § 3º] Decidindo os jurados pela condenação, o	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:			
[art. 483 § 3º I] - causa de diminuição de pena alegada pela defesa,	(não incorporado)		
[art. 483 § 3º II] - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.	(não incorporado)		
[art. 483 § 5º] Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.	(não incorporado)		
Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.	Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.	Art. 458. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.	
[art. 484 Parágrafo único]. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado	Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente	Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de cada quesito. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	explicará aos jurados o significado de cada quesito.	explicará aos jurados o significado de cada quesito.	
Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.	Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.	Art. 459. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.	<p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Art. 459. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>Justificativa: O art. 465 encerra uma completa subversão da lógica que sempre imperou nos processos do Tribunal do Júri, que é a completa incomunicabilidade dos jurados. Essa regra — hoje vigente — tem um propósito muito claro, que é evitar que uns jurados exerçam</p>
[art. 485 § 1º] Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.	Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.	Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			influências sobre os outros, atuando como se parte fosse, de acusação ou de defesa.
Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 7 (sete) delas a palavra sim e 7 (sete) a palavra não.	Art. 460. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra sim e sete a palavra não.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>Art. 460. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo oito delas a palavra sim e oito a palavra não.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.</p>
[art. 485 § 2º] O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.	Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 400. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em umas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.	Art. 461. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.	
Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.	Art. 401. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.	Art. 462. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.	
[art. 488 Parágrafo único]. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.	Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.	
Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de	Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.	Art. 463. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Art. 463. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			<p>de votos, sendo que o empate sempre beneficia o acusado.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.</p>
Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 403. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 401 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.	Art. 464. Encerrada a votação, será o termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.	
Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.	(não incorporado)		
[art. 490 Parágrafo único]. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (Artigo	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			